



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n.º 0173960-09.2011.8.19.0001

**Apelante:** Wander Moreira

**Apelado:** Companhia Estadual de Águas e Esgotos CEDAE

**Relator:** Des. Claudio de Mello Tavares

## ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESSARCIMENTO DE DANOS. SAAE/BM. PRESTAÇÃO PRECÁRIA DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 22 DO CDC. SERVIÇO PÚBLICO QUE DEVE SER PRESTADO DE FORMA EFICIENTE. OBRIGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO, PREVISTA NO ESTATUTO DAS CONCESSÕES E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE. AFRONTA AO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS VERBAS EQUIVOCADAMENTE COBRADAS, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO NÃO AFASTA A LEGITIMIDADE DA RÉ, PORQUANTO FOI QUEM ASSUMIU, PERANTE O CONSUMIDOR, A OBRIGAÇÃO PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA E PELA COLETA E TRATAMENTO DOS ESGOTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos esses autos de **Apelação Cível nº 0173960-09.2011.8.19.0001, em que é Apelante Wander Moreira sendo Apelada Companhia Estadual de Águas e Esgotos CEDAE.**

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,  
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010  
Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n.º 0173960-09.2011.8.19.0001

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por Wander Moreira em face de Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, sob a alegação de cobrança indevida.

Declarou que, apesar de receber cobrança mensal, a título de tarifa por tratamento de esgoto, da quantia de R\$127,99 (cento e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), o serviço não é prestado na localidade em que reside.

Requeru a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstinhasse de efetuar a cobrança de tarifa de esgoto, a declaração de que a cobrança é indevida e a condenação da ré à devolução de todos os valores pagos nos últimos dez anos, atualizados monetariamente.

Na decisão de fl. 17 foi concedida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada.

A ré apresentou Contestação, às fls. 27/39, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que, no bairro em que reside, Magalhães Bastos, o serviço de esgotamento sanitário é prestado através das Galerias de Águas Pluviais (GAP), que eram mantidas e operadas pela CEDAE, mas, em fevereiro de 2007, esta firmou Termo de Reconhecimento Recíproco com o Município do Rio de Janeiro que passou a executar e a cobrar pelos serviços de captação, tratamento, adução, distribuição de água potável, coleta, transporte e tratamento de esgotos.

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,  
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010  
Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Décima Primeira Câmara Cível**

**Apelação Cível n.º 0173960-09.2011.8.19.0001**

Pleiteia a denunciação da lide ao Município asseverando que atua como mera intermediária entre o consumidor e o responsável pela prestação do serviço.

Invoca a legalidade da cobrança sustentando que as galerias de águas pluviais, constituída por uma rede condutora de efluentes destinada a levar os esgotos sanitários até o seu destino final, são mantidas pela CEDAE, que realiza a manutenção e a desobstrução das ligações de esgotos que são conectadas ao sistema público de esgotamento, além do tratamento do resíduo sólido, que é encaminhado a local licenciado para ser tratado, o que demanda um custo que é pela mesma suportado.

Na decisão de fl. 95 foi indeferido o pedido de denunciação da lide ao Município.

Réplica à fl. 96.

A ré interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 102/108, que teve o seguimento negado e, posteriormente, Recurso Especial (fls. 185/192), através do qual aquele recurso foi convertido em Agravo retido, conforme informou o Juízo *a quo* à fl. 167.

O Ministério Público, à fl. 112, manifestou a inexistência de interesse público que justificasse a intervenção no feito.

Decisão saneadora, à fl. 113, na qual foi determinada a realização da prova pericial.

Laudo pericial, às fls. 126/140, sobre o qual o autor se manifestou, à fl. 160, e a ré, às fls. 161/163.

Na sentença de fls. 196/202 a pretensão autoral foi julgada improcedente, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,  
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010  
Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Décima Primeira Câmara Cível**

**Apelação Cível n.º 0173960-09.2011.8.19.0001**

dos honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade de justiça.

O autor opôs Embargos de Declaração, às fls. 203/204, que tiveram o provimento negado às fls. 206/207.

Apela, às fls. 208/216, narrando que a ré não efetiva quaisquer das fases dos serviços atinentes às etapas autorizativas da cobrança.

Aduz que o perito constatou que o logradouro onde se situa o seu imóvel não dispõe de coletor público de esgotos sanitários, mas, apenas, de galerias de águas pluviais onde é despejado o esgoto tornando impossível a realização da coleta, do transporte e do tratamento dos dejetos.

Complementa que os resíduos de esgoto não podem ser despejados na rede pluvial, cuja canalização possui finalidade diversa da condução dos resíduos.

Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 219/238.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de tarifa de esgoto, a despeito de não haver o devido tratamento dos dejetos, sendo certo que tal possibilidade já foi discutida e foi firmado entendimento pelo E. STJ, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, nos moldes do art. 543-C do CPC.

Conquanto subsista tal entendimento, a questão deve ser analisada sob o aspecto ambiental.

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,  
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010  
Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n.º 0173960-09.2011.8.19.0001

A análise dos autos demonstra que a prestação do serviço pela da Autarquia Municipal não alcança todas as etapas previstas na Lei nº 11.445/07, tendo em vista que a mesma reconheceu que não realiza o tratamento dos dejetos.

No laudo pericial, constatou o *expert* que:

“... no logradouro onde se situa a unidade consumidora do Autor não existe rede pública de esgotamento sanitário do tipo “Sistema Separador Absoluto’ da empresa ré – CEDAE, assim sendo o esgoto sanitário do imóvel, após passar por tratamento primário em fosse séptica do prédio, é direcionado através do coletor predial à galeria de águas pluviais, tendo como destinatário final um corpo hídrico da região.” (fl. 140).

Em resposta ao 12º quesito, elucidou o perito:

“12º QUESITO: Informar se a Ré faz algum tipo de tratamento do resíduo sólido resultante do processo.

RESPOSTA: Não, uma vez que o esgoto das lojas do prédio obrigatoriamente deve ser direcionado a uma fossa séptica para tratamento primário, sendo os efluentes líquidos resultantes dos esgotos lançados através do coletor predial à GAP.” (fl. 138).

Restou demonstrado, assim, que a ré não realiza todas as etapas do serviço previstas na Lei nº 11.445/07.

Ressalte-se que, tratando-se de hipótese de delegação de serviço público à Autarquia Municipal, que atua como concessionária, não se po-

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,  
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010  
Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n.º 0173960-09.2011.8.19.0001

de olvidar sua natureza contratual de direito privado, cuja remuneração se faz através de tarifa (preço público), aplicando-se, pois, as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Assim dispõe a legislação consumerista:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados **a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Dessa forma, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais danos, por vícios ou defeitos, dos bens e serviços fornecidos ao mercado.

Não se vislumbra plausível, pois, que, em se tratando de prestação de serviço público, sobre o qual a legislação consumerista exige eficiência, tal requisito seja dispensado no caso do esgoto, que envolve serviço essencial e que atinge diretamente a saúde e dignidade das pessoas, bem como o direito a um meio ambiente equilibrado.

Diante disso, somente será possível legitimar-se sua integral cobrança quando houver a completa e efetiva prestação do serviço, o que, na hipótese, não ocorreu.

Ademais, tanto o art. 6º da Lei nº 8.987/95, Estatuto das Concessões, quanto a Constituição da República (inciso IV, art.175), determinam

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,  
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010  
Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n.º 0173960-09.2011.8.19.0001

expressamente a obrigação da prestação do serviço público adequado, demonstrando claramente a intenção do legislador constitucional e infraconstitucional de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços, de sua completa e eficiente prestação.

Constituição Federal

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

Lei nº 8.987/95

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

É cediço que a principal fase do processo de prestação de serviços de esgotamento é o efetivo tratamento dos dejetos, pois o lançamento de esgoto sanitário, sem tratamento, em redes pluviais e rios, atenta contra o meio ambiente, não podendo ser considerado como adequado o serviço público.

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,  
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010  
Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n.º 0173960-09.2011.8.19.0001

Vale salientar que a completa falta de tratamento do esgoto e seu lançamento *in natura* no corpo hídrico da região compromete todo o ecossistema da região, acarreta prejuízos à saúde dos munícipes e contraria a Constituição Federal, que dispõe sobre o direito dos cidadãos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Destaca-se, assim, que a questão ultrapassa o necessário saneamento básico alcançando o direito fundamental à saúde dos cidadãos e à garantia do mínimo existencial.

Nessa circunstância, inexistindo fato gerador a ensejar a cobrança, esta se torna indevida, como vem decidindo essa Corte em casos semelhantes:

“0015103-07.2012.8.19.0007 – APELAÇÃO CÍVEL – RELATOR: DES. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA – Julgamento: 09/06/2015 – VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE. MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. EXISTÊNCIA DE REDE "MISTA" DE COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. DEJETOS LANÇADOS DIRETAMENTE NA REDE DE ÁGUAS

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,  
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010  
Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n.º 0173960-09.2011.8.19.0001

PLUVIAIS SEM QUALQUER TRATAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO É ADEQUADAMENTE PRESTADO. APLICAÇÃO DO CDC E ART. 45 DA LEI Nº 11.445/2007. DEVOLUCAO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. FORMA SIMPLES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ E TJRJ. Restando comprovado tão somente o recolhimento domiciliar dos dejetos e sua canalização até a área de deságue, sem o imprescindível tratamento do esgoto sanitário que é lançado, in natura, nas águas do Rio Paraíba, não se pode considerar que o serviço público foi prestado integralmente e de forma eficiente e adequada pela autarquia municipal. É indevida a cobrança da tarifa integral, o que impõe seu abatimento quanto à parcela do serviço não prestado. A repetição de indébito deverá se dar na forma simples, porquanto não configurada a má-fé da concessionária, diante da existência de dispositivo normativo expresso. Tratando-se de inadimplemento contratual que não gerou danos aos direitos da personalidade da município, incabível a pretensão reparatória por danos morais. Prescrição quinquenal, na forma do art. 27 do CDC. Conhecimento e provimento do recurso.”

“0014387-14.2011.8.19.0007 – APELAÇÃO CÍVEL – RELATORA: DES. TERESA ANDRADE - Julgamento: 07/05/2015 – SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. TARIFA DE ESGOTO SANITÁRIO.

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,  
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010  
Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n.º 0173960-09.2011.8.19.0001

AUSÊNCIA DE TRATAMENTO. COBRANÇA ILEGÍTIMA. LEI Nº 11.445/07. DECRETO Nº 7.217/2010. 1 - A controvérsia reside acerca da legalidade ou não da cobrança de taxa correspondente ao serviço de coleta e tratamento de esgoto; 2 - Natureza da remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto é de tarifa ou preço público, não possuindo natureza fiscal, a qual por sua natureza está sempre adstrita ao serviço prestado. Prazo prescricional é aquele estabelecido no Código Civil, de dez anos, tal como previsto no art. 205, CC, questão que foi objeto de Recursos Repetitivos. Súmula 412 do STJ; 3 - Restou incontroverso que o serviço de tratamento de esgoto não é prestado no bairro em que reside a autora, em que pese existir rede coletora, como confessado na inicial e na peça de contestação, logo se mostra ilegítima a cobrança da respectiva tarifa de esgoto, impondo-se sua cessação e devolução dos valores pagos a esse título. O esgoto é lançado *in natura* nos rios. A autarquia não promove o adequado tratamento do esgoto antes de despejá-lo no rio, degradando o meio ambiente. Ilegítima a cobrança da tarifa, em consonância com o entendimento desta E. Câmara. 4 - Devolução simples. Súmula 85 do TJRJ; Precedentes desta E. Corte. Recurso a que se dá parcial provimento, na forma do art. 557, §1º-A do CPC.”

Portanto, ante a precariedade do serviço prestado pela concessionária de serviço público, que acarreta diversos transtornos ao autor como usuário do serviço e que compromete a saúde e o meio ambiente, descabida a cobrança até que se torne efetivo o serviço de esgotamento, sendo ainda devida a devolução de forma simples dos valores indevidamente cobrados.

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,  
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010  
Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Décima Primeira Câmara Cível**

**Apelação Cível n.º 0173960-09.2011.8.19.0001**

Descabida se revela a alegação de ilegitimidade da ré por ter firmado Termo de Reconhecimento Recíproco com o Município do Rio de Janeiro, porquanto foi a demandada quem assumiu, perante o consumidor, a obrigação pelo fornecimento de água e pela coleta e tratamento dos esgotos, tanto que é ela quem cobra por tais serviços, exigindo a contraprestação (pagamento da conta) em sua totalidade, pois o consumidor não pode dissociar os aludidos serviços, pagando por apenas um deles.

Nessa perspectiva, a alegação da ré de que celebrou convênio com o Município se mostra irrelevante, pois a relação jurídica quanto aos mencionados serviços se verifica tão-somente entre o autor (consumidor) e a ré.

Inadequada, outrossim, é a prescrição invocada pela ré sob o argumento de que o prazo para o autor pleitear a repetição do indébito é o trienal, consoante o artigo 206, § 3º, IV e V do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 412, pacificou o entendimento de que:

“A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.”

Da literalidade da aludida Súmula constata-se que tal prazo é de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 (dez) anos, na forma do artigo 205 do Código Civil de 2002.

Confira-se, aliás, a jurisprudência daquele Sodalício sobre o tema:

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,  
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010  
Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n.º 0173960-09.2011.8.19.0001

“AGRG NO ARESP 92532 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0287623-8 – RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/03/2012 - DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/03/2012.

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. HIDRÔMETRO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC INSURGÊNCIA CONTRA MÉRITO. MULTA PROCESSUAL.

1. O Tribunal *a quo* decidiu, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, que o medidor foi retirado ficando prejudicada a necessária perícia no hidrômetro, e a verificação do débito. Entendimento insuscetível de revisão, nesta Corte, por demandar reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (in DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Desse modo, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916; ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.**

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,  
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010  
Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n.º 0173960-09.2011.8.19.0001

3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido.”

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para determinar que a ré se abstenha de cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário, ressarcindo o autor, na forma simples, pelas cobranças indevidas, observando o prazo decenal. Condena-se o réu ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2015.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**  
Presidente/Relator

---

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar, sala 334, Lâmina III,  
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010  
Tel. + 55 21 3133-6011 – Email: 11cciv@tjrj.jus.br

